



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724018/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente AMADEU HENRIQUES DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, relativos exclusivamente ao próprio contribuinte e aos seus dependentes assim declarados na DIRPF, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e interpretações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.393 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.724018/2011-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 89 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado contra Lançamento de Ofício nº 2009/071118959652273 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 22.530,92 , sendo R\$ 11.734,25 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 8.800,68 de Multa de Ofício e de R\$ 1.995,99 de juros de Mora, calculados até 28/02/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/11.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 08/09, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte protocolizou impugnação de fls. 02/04 em 30/03/2011, contra a Notificação de Lançamento de fls. 06/11 , lavrada em 21/02/2011. Deve ser salientado que a impugnação em questão foi considerada tempestiva, ...

...

O interessado em sua impugnação afirmou o seguinte:

“A esposa do declarante, sua dependente na declaração de rendimentos, sofre do mal de Alzheimer desde janeiro de 2000, tendo seu estado se agravado a partir de janeiro de 2005, impedindo-a de ter qualquer autonomia em suas atividades e necessidades, carecendo de cuidados especializados, conforme relatório médico do neurologista Dr. José Maurício Godoy, CRM 52.28725-8, médico responsável pelo seu tratamento (Doc. 03).”

“Em virtude da natureza da doença, como constante do relatório médico, fica evidente a necessidade de cuidados médicos permanentes, com a utilização de serviços de enfermagem domiciliar, como no presente caso.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 12/58.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, relativos exclusivamente ao próprio contribuinte e aos seus dependentes assim declarados na DIRPF, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014 (e-fls. 99), o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014 (e-fls. 102), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e citando jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$42.690,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

...

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – (...);

II – (...);

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Passamos neste momento a analisar a documentação anexada pelo contribuinte ao presente processo (fls. 12/58).

Na fl. 12 consta um Relatório Médico datado de 21/03/2011, emitido pelo profissional Dr. José Maurício Godoy Barreiros CRM 52-28725-8 CPF 408.563.307-44, onde consta o seguinte:

“Declaro, para os devidos fins, que a paciente Sra. Brazilina Barbosa da Cunha encontra-se sob os meus cuidados profissionais, sendo portadora de Doença de Alzheimer (CID-10 G 30.1) desde 06 de janeiro de 2000. Desde Setembro de 2005 encontra-se em estágio avançado da doença o que impede que a mesma tenha autonomia para realizar as rotinas normais do dia a dia, necessitando de auxílio de cuidador e enfermagem 24 h por dia, sete dias por semana.”

Nas fls. 13/58, constam 11 notas fiscais, bem como 12 recibos emitidos pela pessoa jurídica Ilze do Carmo Matos CNPJ 06.968.567/0001-32 ao longo do ano calendário de 2008, tendo o contribuinte como usuário dos serviços de Enfermagem Domiciliar prestados em na residência, situada à Av. Rui Barbosa 880 apt 1701 Flamengo.

Cabe salientar, que de acordo com a legislação anteriormente disposta, as despesas efetuadas pelo contribuinte com serviços de Enfermagem não possuem previsão

legal para sua dedução dos rendimentos tributáveis, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a não ser no caso abaixo explicitado. (ora grifado)

De acordo com a transcrição da Pergunta/Resposta nº 350, contida no Manual de Perguntas e Respostas Exercício 2009 Ano Calendário 2008, a disposição do contribuinte quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual:

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

350 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar (ora grifado)

Uma vez que a despesa com enfermagem efetuada pelo contribuinte com sua dependente não atendeu ao contido na pergunta de nº 350 acima transcrita, e com base na legislação supracitada, concluímos que os documentos de fls. 12/58, não são suficientes, no caso em tela, para permitir, que as despesas com Enfermagem correspondentes ao valor de R\$ 42.670,00 , possam ser deduzidas dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, **devendo ser mantida a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas** (fl. 08), lançada pela Fiscalização, na Notificação de Lançamento em análise (fls. 06/11). (ora grifado)

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima